

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 04/2015/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a utilização do pregão eletrônico, em vez do presencial, constitui tema pacificado perante a Corte de Contas que, reiteradas vezes (Decisão n. 614/2007, Decisão n. 625/2007, Decisão n. 649/2007, Decisão n. 124/2008, Decisão n. 288/2008, Decisão n. 504/2008, Decisão n. 333/2009, Decisão n. 471/2009 e Decisão n. 199/2010, dentre outras mais recentes), tem decidido que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário, ao contrário, trata-se de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da economicidade e eficiência, da moralidade administrativa e, também, do princípio da transparência na atuação administrativa, possibilitando que qualquer cidadão tenha acesso, via internet, às contratações eletrônicas efetuadas, princípios esses dos quais a Administração Pública não deve, nem pode, afastar-se;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, ínsito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei n. 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos elementos fundamentais dos processos de licitação a serem divulgados, por ser a informação que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da aquisição de bem ou da contratação de obra ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, consignando expressamente o que devem conter os resumos dos editais de licitações, sendo um dos requisitos imprescindíveis no resumo a **indicação do valor estimado e/ou preço de referência da contratação**, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Parecis, as Notificações Recomendatórias n.s 01 e 25/2011/PGMPC, recebidas em 06.07.11 e 07.08.11, respectivamente, por meio da qual advertiu a gestão anterior quanto à necessidade de especificação dos valores estimados nos resumos dos editais e em relação a utilização da modalidade do pregão em sua forma eletrônica ao invés do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir;

CONSIDERANDO por fim, que, a Prefeitura do Município de Parecis está realizando o Pregão Presencial n. 022/15, para aquisição de peças de reposição, acessórios e serviços para recuperação dos veículos ônibus do transporte escolar e de veículos de apoio, pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Educação, consoante Aviso publicado à fl. 96 do DOE nº 2726, de 26 de junho de 2015, em prejuízo da utilização do Pregão Eletrônico;



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECIS, na pessoa do Prefeito, Senhor Luiz Amaral de Brito, e o PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Senhor Valdemir A. Raimundo, no sentido de que, quando da realização de procedimentos licitatórios:

a) utilizem-se do pregão eletrônico, na aquisição de bens ou serviços comuns, em vez do presencial, sempre que a natureza do objeto pretendido pela Administração permitir, reservando a forma presencial para situações excepcionais em que, fundamentadamente, for inviável a utilização da forma eletrônica.

b) especifique, nos avisos de licitação e extratos de convites,
os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras, obtidos
mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 03 de julho de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas